

**POSSIBILIDADES DE PROTEÇÃO DOS ACERVOS PATRIMONIAIS DOS MUSEUS  
CONTEMPORÂNEOS PELA PROPRIEDADE INTELECTUAL.**

**POSSIBILITIES FOR PROTECTING THE CONTEMPORARY MUSEUMS COLLECTIONS BY  
INTELLECTUAL PROPERTY**

**Lucas Fernandes de Souza Silva<sup>1</sup>**  
**Marta Carolina Giménez Pereira<sup>2</sup>**

**RESUMO:** O presente trabalho propõe-se em tratar das interseções entre o regramento da propriedade intelectual (PI) e das questões pertinentes à proteção dos acervos patrimoniais dos museus, vistas de modo amplo, sem pretender-se abarcar casos excepcionais. Buscar-se-á os marcos regulatórios brasileiros, comparando com os regramentos e experiências de museus estrangeiros. Confrontar-se-ão os fundamentos da PI com a teleologia dos acervos dos museus, compreendendo estes como espaços de preservação e divulgação cultural, numa época contemporânea de difusão facilitada da informação pelas tecnologias. Método: dedutivo e de investigação bibliográfica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Propriedade Intelectual. Patrimônio Cultural Imaterial. Museus. *Museo del Prado*.

**ABSTRACT:** The present work proposes to deal with the intersections between the regulation of intellectual property rights (IP) and the questions pertinent to the protection of the patrimonial collections of museums, seen in a broad way, without attempting to cover exceptional cases. It will seek to identify the Brazilian regulatory frameworks, establishing comparisons with other rules and experiences of foreign museums. It will confront the fundamentals of IP protection with the teleology of museum collections, understanding the museums as spaces for cultural preservation and dissemination, in a contemporary era of facilitated dissemination of information by technologies. Method: deductive and bibliographic research.

**KEYWORDS:** Intellectual Property. Immaterial Cultural Heritage. Museums. *Museo del Prado*.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. Os direitos de autor no panorama da propriedade intelectual: conceitos e distinções; 2. Os direitos de autor no Brasil e sua gestão nos museus; 2.1. O elenco de direitos patrimoniais de autor; 2.2. A função atual dos museus na era da informação: a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial; 2.2.1. As instituições museológicas e os acervos como patrimônio contextualizado; 2.2.2. Atuais possibilidades de tutela dos acervos museológicos e os desafios da sociedade de informação; 3. O *museo del prado*: experiências estrangeiras de gestão museológica; 4. Conclusão; Referências.

---

<sup>1</sup>Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia e licenciado em Direito pela Universidade de Coimbra (Portugal), pelo regime de dupla titulação. Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia. Membro do Grupo de Pesquisa em Propriedade Intelectual e Novas Tecnologias (PINTEC) UFBA.

<sup>2</sup>Doutora em Direito pela *Universidad Nacional Autónoma de México* (UNAM). Pós-doutora em Direito pela Faculdade Meridional (IMED), Brasil. Professora visitante no Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade Federal da Bahia (UFBA). Líder do Grupo de Pesquisa em Propriedade Intelectual e Novas Tecnologias (PINTEC) UFBA.

**SUMMARY:** Introduction.1. Copyrights in the intellectual property overview: concepts and distinctions; 2. Copyrights in Brazil and its management in the museums; 2.1. The list of copyrights; 2.2. The current function of museums in the information era: the safeguard of cultural immaterial heritage; 2.2.1. Museum institutions and collections as contextualized heritage; 2.2.2. Current possibilities for safeguarding museum collections and the challenges of the information society; 3. The *museo del prado*: foreign experiences of museological management. 4. Conclusion. References.

## Introdução

A expressão artística, enquanto criação do engenho e inteligência humana, consubstancia-se na realidade material enquanto elemento simbólico e objeto cultural, susceptível de interpretação e valoração de quem a observa<sup>3</sup>. Contudo, a obra de arte também carrega uma parte do seu próprio autor com suas intenções de sentido, expressando nela uma parcela de sua individualidade, expressando o seu ser para o mundo.

Os direitos de autor, em sua dupla face protetiva, irão ser uma ferramenta, por um lado, de proteção deste conteúdo moral associado à personalidade do autor, mas também de exploração utilitária do aproveitamento patrimonial exclusivo dessa sua expressão, protegendo-a, em ambos os casos, de ingerências de terceiros. Esses direitos já são amplamente reconhecidos nos termos do direito positivo, tanto ao nível nacional brasileiro, quanto internacional.

Contudo, as problemáticas surgem quando se direciona para a possibilidade de circulação desses direitos, se considerarmos seu caráter econômico utilitário. Mais detidamente devemos direcionar olhos para as formas de construção dos acervos patrimoniais museológicos, pois nesses espaços serão adquiridos essa espécie de bens culturais, que extrapolam seu substrato físico, criando uma necessidade de interação entre a titularidade desses acervos por parte dos museus, os possíveis direitos autorais sobre as obras, e a necessidade de tutela do patrimônio cultural imaterial.

Pode-se, de certo modo, afirmar a propriedade intelectual, mais especificamente no âmbito dos direitos autorais, como ponto de toque inicial entre a problemática do fenômeno jurídico e as construções e expressões artísticas do ser humano. A presente investigação tem por questão central as possibilidades de gestão dos bens intelectuais e culturais, componentes nos acervos museológicos, vistas de um modo amplo e sem pretender abarcar os casos

---

<sup>3</sup>BOTELHO, A. A. et al. Os Direitos Autorais e os Museus: o Caso Brasileiro. *Cadernos de Sóciomuseologia*, Lisboa, n. 41, pp. 85-132, 2011. Disponível em: <http://recil.grupolusofona.pt/handle/10437/4522>. Acesso em: 10 de jul. de 2018.

excepcionais de forma exaustiva, sendo preciso, assim, confrontar as estruturas conceituais do instituto do direito de autor, a fim de identificar, nos momentos de aquisição das obras artísticas pelas instituições museológicas, o que permanece nas faculdades do criador/autor, titular por excelência desses direitos, e se é possível vislumbrar possibilidades de defesa dos acervos desses museus, e quais as suas prerrogativas jurídicas sobre o destino de seus itens, inseridos numa sociedade de informação, onde o acesso a está cada vez mais facilitado pelas novas tecnologias.

Estabelecido o objetivo principal da presente pesquisa, deve-se notar que a questão não se satisfaz na mera apresentação legislativa que eventualmente exista sobre o tema, mas sim pela confrontação da teleologia dos institutos jurídicos em causa, que serão inicialmente definidos. Bem como confrontar estas com as intenções das regulações nacionais, em confronto com experiências estrangeiras, designadamente no *Museo del Prado*, em Espanha. Assim sendo, encontramos-nos em um campo de análise transdisciplinar com abordagem de direito comparado, com método dedutivo e de investigação bibliográfica possibilitando estabelecer a função e papel das entidades museológicas no contexto social presente, bem como, construir uma possível solução à problemática conflitante entre os direitos de propriedade intelectual dos museus e as necessidades imediatas de uma sociedade de informação.

## **1. Os direitos de autor no panorama da propriedade intelectual: conceitos e distinções.**

Ocorre que, quando se menciona a propriedade intelectual faz-se necessário delimitar melhor seus campos de abordagem possíveis, para assim compreender seu tratamento jurídico positivo, atrelado às bases teleológicas de cada ramo. Pode-se visualizar, portanto, a propriedade intelectual como um instituto jurídico abrangente, comportando em seu universo, designadamente, duas modalidades de direitos subjetivos especificados pelos seus objetos de proteção e, conseqüentemente, pelas suas intenções de tutela.

Desdobram-se, assim, os chamados direitos de autor e os direitos de propriedade industrial. Em verdade, ambos têm um pressuposto comum, que talvez seja a pedra de toque que os una, qual seja o reconhecimento da potência criativa do ser humano, capaz de expressar sua inteligência e capacidades através de suas obras, expressando e exteriorizando sua

personalidade pelo seu engenho<sup>4</sup>. Mas as formas de como essa criatividade se expressa é que distanciam os dois ramos.

Conforme CERQUEIRA<sup>5</sup>, em primeiro lugar, destaca-se a propriedade industrial, estabelecendo a proteção daquelas invenções que possuam aplicabilidade industrial, instrumentalizada nas patentes, modelos de utilidade e marcas. Os chamados direitos autorais acabam por construir uma proteção mais genérica<sup>6</sup>, visto que tem por objeto as obras artísticas, literárias e científicas em geral. Note-se que se está num no campo de direitos que se debruçam sobre verdadeiros bens jurídicos, relacionados às construções intelectuais independentes de sua materialidade, de um substrato físico qualquer, por isso também é chamado o instituto de propriedade imaterial.

Para melhor definir os conceitos pertinentes à presente pesquisa, delimitar-se-á melhor os direitos de autor pela sua visível confluência com os museus enquanto ambientes de exposição da expressão artística. Para tanto se distingue no instituto de direitos autorais as faculdades que o compõem um direito subjetivo de dupla face, de caráter moral e patrimonial.

Sendo a obra, enquanto invenção ou inovação no campo artístico ou científico em seu fundamento primordial, uma expressão do criador enquanto indivíduo, tomando por base PONTES DE MIRANDA<sup>7</sup>, diz respeito à inserção do homem no mundo fático, pelo exercício de sua autonomia, particularizando, em um momento, uma parcela de sua individualidade e de suas visões de mundo, ligando o autor ao conteúdo de sua criação através da identificação, sempre vinculando à obra que exterioriza. Esse caráter delimita aquilo em que se definem os direitos morais de autor, os quais, em algumas posições, se aproximam dos direitos de personalidade, mas com esses não se confundem, possuindo regime e características próprias<sup>8</sup>.

CAPELO DE SOUSA sustenta que cabem aqui as prerrogativas e interesses pertinentes ao autor enquanto indivíduo, o que destaca um caráter pessoal desses direitos,

---

<sup>4</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes. *Tratado de Direito Privado*. Direito das Coisas: Propriedade mobiliária bens incorpóreos. Propriedade intelectual. Propriedade industrial. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. t. 16., p. 139.

<sup>5</sup> CERQUEIRA, João da Gama. *Tratado de Propriedade Industrial*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1946. v. 1, pp. 67 – 71.

<sup>6</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 15.

<sup>7</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes. *Tratado de Direito Privado*, cit., p. 140.

<sup>8</sup> A consideração dos direitos morais de autor enquanto direitos de personalidade é defendida por doutrina mais tradicional, contudo, a questão não é pacífica, para aqueles que defendem essa postura. Desde tal perspectiva, os direitos morais de autor integrariam o rol de direitos personalíssimos, posto que a obra intelectual corresponderia à representação da personalidade de seu autor perante a sociedade. Vide, pelos mais tradicionais, COSTA NETTO, José Carlos. *Direito Autoral no Brasil*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, pp. 248-251. No mesmo sentido CERQUEIRA, João da Gama. *Tratado de Propriedade Industrial*, cit., p. 112 – 121; ASCENSÃO, José de Oliveira. Op.Cit. 1997. Não obstante o importante debate, a natureza jurídica abrangente de direitos pessoais dos direitos morais de autor, diferenciada dos direitos patrimoniais não se questiona, pelo que, para efeitos do presente trabalho, a questão não será levada à maiores desenvolvimentos-

derivando-se diversas faculdades<sup>9</sup>, como a possibilidade de reivindicação da paternidade da obra, ou seja, a identificação da conexão moral entre o autor e parte de sua expressão enquanto indivíduo, bem como o caráter genuíno e integridade da mesma, assegurando e repelindo qualquer forma de modificação ou deturpação. No entanto, enfatiza-se que essa posição deve ser considerada com o máximo cuidado e senso crítico e, de fato, não deixaremos de citar posições como a de DRUMMOND, que exclama que alguns direitos morais de autor, tais como o direito de acesso ao exemplar único e o direito ao inédito, não apresentam essa faceta personalíssima, colocando um revés enfático na base da conexão idêntica entre direitos autorais e direitos de personalidade<sup>10</sup>. Ademais, as críticas aprofundam-se para o fato de que os direitos morais de autor não são inatos, ou seja, não surgem com o mero fato da personalidade jurídica do titular, mas sim, a partir do fato do processo criativo, consubstanciado na obra, posição a qual se adere por ser de plena lógica. De fato, a aproximação dependerá de vários fatores que, devido à sua extensão, não serão vistos individualmente neste estudo, mas que tentaram-se indicar brevemente opiniões existentes quanto a natureza jurídica.

Já no âmbito das faculdades de caráter patrimonial, levando em conta aquelas que cabem ao autor enquanto tal, destacam-se as prerrogativa de reproduzir e extrair vantagens econômicas de sua obra<sup>11</sup>, ou seja, uma exclusividade de fruição patrimonial, não correspondendo a um direito exclusivo de utilização da obra em todos os termos, como uma interpretação apressada dos dispositivos legais da Lei de Direitos Autorais pode conduzir<sup>12</sup>. Conforme DE LA PARRA, a exclusividade de uso da produção artística ou científica diz respeito tão somente ao uso público da obra, proibindo e repelindo qualquer utilização desse tipo por parte de terceiros sem sua devida autorização, por conseguinte, não se enquadrando nesta proibição o uso privado<sup>13</sup>.

Adotando uma posição mais radical quanto à natureza dessa espécie de direitos, pode-se afirmar que existe certa independência entre os direitos morais e patrimoniais de autor, não sendo um direito único de natureza dupla, como muitos afirmam, mas sim direitos subjetivos separados e distintos<sup>14</sup>. Justamente pela natureza de direito personalíssimo, os direitos morais absorvem os atributos fundamentais do gênero dos direitos de personalidade,

---

<sup>9</sup> SOUSA, Rabindranath Capelo de. *O Direito Geral de Personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 239.

<sup>10</sup> DRUMMOND, Víctor. *Entrevista concedida quanto a propriedade intelectual e os museus*. [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por lucasfdesouzasilva@gmail.com e magipe@hotmail.com, em 10 de abril de 2020.

<sup>11</sup> CERQUEIRA, João da Gama. *Tratado de Propriedade Industrial*, cit., p. 112-121.

<sup>12</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira *Direito Autoral*, cit., p. 158-159.

<sup>13</sup> DE LA PARRA TRUJILLO, Eduardo de la. *Derechos de los autores, artistas e inventores*. 3 ed Cidade do México: UNAM, 2015. p.13.

<sup>14</sup> CERQUEIRA, João da Gama. *Tratado de Propriedade Industrial*, cit., p. 112-121.

nomeadamente a imprescritibilidade e inalienabilidade. Em contrapartida, por força de sua definição, a propriedade imaterial dos direitos patrimoniais de autor, ao inverso dos direitos morais, é limitada no tempo, podendo ser objeto de circulação econômica, pela sua própria natureza patrimonial. Muito embora escape do conceito tradicional dos direitos reais<sup>15</sup>, o nome propriedade intelectual não constitui mera alegoria, mas sim a demonstração de verdadeiro direito real, embora com regime especial<sup>16</sup>, capazes de circular nas mais variadas relações jurídicas que o seu titular primordial, o autor, constitua.

Quanto a esta capacidade de circulação dos direitos patrimoniais de autor delimitam-se em sua estática pelas possibilidades jurídicas, ou faculdades instrumentais, (que nada mais são do que especificações, formas de aproveitamento econômico da obra) de reprodução (produção de cópias), transformação, modificação, distribuição (colocação de exemplares da obra em circulação) e divulgação ou comunicação ao público (o poder de decidir sobre o acesso da obra, sem a distribuição de cópias, a uma pluralidade de pessoas)<sup>17</sup>. Essa última exploração comporta modos diversos de se realizar, dentre elas a modalidade de exposição, para os aspectos mais relevantes para a realidade dos museus, destaca-se a chamada exposição da obra, cujo regime será explorado mais detidamente a seguir.

## **2. Os direitos de autor no Brasil e sua gestão nos museus.**

É necessário agora interligar as questões conceituais dos direitos de autor, compreendidos na perspectiva patrimonial, com as questões mais pertinentes às prerrogativas e ferramentas protetivas dos acervos patrimoniais dos museus no plano nacional brasileiro. Para tanto, foram buscadas as principais regulações normativas sobre a matéria. Também se buscou compreender como são formados os acervos culturais dos museus e suas possibilidades de proteção.

No direito positivo brasileiro, sem o intuito de menosprezar a trajetória histórica e pioneira da legislação brasileira em matéria de direitos autorais, que remontam o segundo Império, destaca-se a atual elevação a nível constitucional da proteção das prerrogativas dos

---

<sup>15</sup> Deve-se recordar que, por definição, esses direitos podem ser conceituados como um poder jurídico direto e imediato sobre uma coisa, juntamente com a prerrogativa de afastar ingerências de terceiros que venham a turbar o uso do bem. A definição trata especificamente de coisa em seu sentido estrito, ou seja, um bem físico, material, sendo ainda o direito de propriedade tradicionalmente considerado imprescritível.

<sup>16</sup> SOUSA, Rabindranath Capelo de. *O Direito Geral de Personalidade*, cit., p. 577 – 578.

<sup>17</sup> DE LA PARRA TRUJILLO, Eduardo de la. *Derechos de los autores, artistas e inventores*, cit., p. 13-14.

criadores em relação às suas obras. Esse espírito protetivo retira-se das normas do art. 5º, destacadamente dos incisos XXVII e XXVIII<sup>18</sup>, os quais determinam expressamente o monopólio de reprodução, utilização e publicação das obras autorais<sup>19</sup>. Desses dispositivos retiram-se as intenções basilares que irão se concretizar na Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, a Lei de Direitos Autorais.

## 2.1. O elenco de direitos patrimoniais de autor.

Do quanto foi explicitado na primeira seção do trabalho, já se pode verificar, sem embaraços, que a titularidade ou detenção dos direitos de autor, em sua vertente patrimonial nem sempre coincide com a figura do autor/criador da obra artística<sup>20</sup>. O mesmo sentido foi assim positivado na Lei nº 9.610, em seu art. 49<sup>21</sup>. Segundo VALENTE E FREITAS, numa explicação restrita aos dispositivos da Lei de Direitos Autorais, restringem-se às formas de transmissão desses direitos – do autor para terceiros – através da cessão ou da licença.

De modo geral, a cessão e a licença, enquanto formas de transferência de direitos intelectuais possuem requisitos de forma e conteúdo, determinantes para os estabelecimentos da validade desses negócios jurídicos. São esses requisitos: a extensão ou conteúdo das faculdades (patrimoniais) que se pretendem transferir, os limites territoriais da concessão e o

---

<sup>18</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas; [...]

BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Congresso Nacional. Brasília - DF, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm). Acesso em: 10 de jul. de 2018.

<sup>19</sup> BARBOSA, Denis Borges. *Uma introdução à propriedade intelectual*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010, p. 125.

<sup>20</sup> VALENTE, M. G.; FREITAS, B. C. de. *Manual de Direito Autoral para Museus, Arquivos e Bibliotecas*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017, p. 57.

<sup>21</sup> Art. 49. Os direitos de autor poderão ser totais ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

BRASIL. *Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9610.htm). Acesso em 10 de jul. de 2018.

prazo de eficácia dessa transferência. Esses negócios sempre devem ser celebrados por escrito<sup>22</sup>.

Diferenciando as duas figuras em termos essenciais, têm-se que ao passo que a cessão transfere as prerrogativas de utilização econômica do bem imaterial de forma exclusiva, ainda que temporária, podendo ser parcial ou global, a licença se conforma mais como uma autorização de uso, podendo o titular do direito transferir o uso para um número indeterminado de indivíduos, sem perder assim suas próprias prerrogativas econômicas<sup>23</sup>.

Além da cessão e da licença, existem prerrogativas originárias dos direitos autorais que podem ser transferidas de formas diversas. Destacadamente, a venda da obra em se fazendo representar num substrato físico-material traz essas novas possibilidades, como forma inclusive de exercício das prerrogativas de exploração econômica do artista.

Muito embora tenha-se afirmado acima o caráter imaterial dos bens de propriedade intelectual, existem situações em que a materialização da obra num substrato físico é necessária para a realização da obra em si, sendo dependente dela pela sua própria natureza. A possibilidade de exposição de uma obra é, destacadamente, uma situação que exige a elaboração de um exemplar físico, principalmente nas criações de natureza artística e plástica, com valor estético.

A exposição, enquanto prerrogativa do autor, compõe o conteúdo jurídico da faculdade de comunicação da obra ao público, mas restrita a uma plateia presente no local de exposição ou comunicação do trabalho<sup>24</sup>. No entanto, essa possibilidade de exclusividade não pode ser percebida como absoluta, visto que, pela sua natureza, agrega-se e persegue a obra enquanto exemplar físico. Por conta disso, a compra, ou qualquer forma de transferência de direitos reais da obra física revela-se como forma idônea de transmissão dessas faculdades de comunicação pública<sup>25</sup>, especialmente a de exposição da mesma, em casos específicos. Muito embora o art. 37<sup>26</sup> da Lei de Direitos Autorais consagra o chamado princípio da intransmissibilidade dos direitos patrimoniais de autor pela mera compra do exemplar, a situação particular das obras de artes plásticas invoca a justificativa de transmissão das faculdades de exposição, o que sustenta a *ratio* do art. 77 da mesma lei, excepcionando o art.37.

---

<sup>22</sup> BARROS, Carla Eugenia Caldas. *Manual de Direito da Propriedade Intelectual*. Aracaju: Evocatti, 2007, p. 530-531.

<sup>23</sup> VALENTE, M. G.; FREITAS, B. C. de. *Manual de Direito Autoral para Museus, Arquivos e Bibliotecas*, cit., p. 57 - 59.

<sup>24</sup> DE LA PARRA TRUJILLO, Eduardo. *Derechos Humanos y Derechos de autor: Las restricciones al derecho de explotación*. 2 ed. Cidade do México: UNAM, 2015, pp. 233 ss.

<sup>25</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*, cit., p. 210-212.

<sup>26</sup> O art. 37 indica: “A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei”. BRASIL. *Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*.

OLIVEIRA ASCENÇÃO apresenta também outra possibilidade de justificativa de tal transferência, afirmando que a questão se poderia restringir no campo mais tradicional dos direitos reais, visto que os direitos diriam respeito às faculdades do proprietário do exemplar como coisa em sentido estrito, material<sup>27</sup>.

Mencionou-se, portanto, sumariamente, três possibilidades de transferência dos direitos subjetivos que compõem o instituto dos direitos autorais, designadamente em relação à obras artísticas: 1) a cessão; 2) a licença estabelecida por contrato específico a ser delimitado objeto, finalidade e prazos para a utilização, concedidas pelo autor, titular original, para terceiros); 3) a mera transferência do exemplar, especificamente da obra de arte plástica, meio pelo qual se transfere o controle sobre a comunicação pública e exposição da obra.

Complementarmente, DE LA PARRA ainda refere que as restrições aos direitos de exploração do autor se lastreiam tanto nos interesses de ordem social quanto em fundamentos de ordem prática. Destaca-se o interesse social na difusão do conhecimento, relacionado com o direito à cultura, onde a sociedade necessita de espaços de acesso livre e gratuito às obras artísticas, espaços estes representados, por exemplo, pelos museus, arquivos históricos, bibliotecas, dentre outros. Como uma forma de restrição ao direito de exploração do autor se encontram, portanto, as situações de certas reproduções em museus e bibliotecas, além das mais conhecidas como a cópia privada<sup>28</sup>.

O problema que se apresenta é saber se o sistema atual que compreende a tutela dos direitos autorais e os interesses expostos acima é suficiente para melhor resolver os interesses de todas as partes, autores e titulares, designadamente os museus.

## **2.2. A função atual dos museus na era da informação: a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial.**

Como se pode perceber, através das formas apresentadas de transmissão de direitos e prerrogativas dos direitos patrimoniais de autor é que os museus são capazes de construir seus acervos e coleções, sobretudo naqueles voltados para a arte e história, acumulando esses bens carregados de sentido. Mas quais são as implicações dessas aquisições frente às atuais finalidades dessas instituições, principalmente no atual contexto histórico e tecnológico, ao qual pode-se, de modo mais genérico, chamar “sociedade da informação”, ou “era da informação”? É o que procurar-se-á responder nas próximas linhas.

---

<sup>27</sup>ASCENÇÃO, José de Oliveira. *Ibidem*.

<sup>28</sup>DE LA PARRA TRUJILLO, Eduardo. *Derechos Humanos y Derechos de autor*, cit., p. 289.

Buscando-se a relação entre o tema da propriedade intelectual e os museus, observa-se preliminarmente que, para estas instituições conhecerem quais seus direitos sobre os bens intelectuais que compõem seus acervos, devem compreender quais prerrogativas e limitações possuem ao uso dos conteúdos artísticos e as demandas de seu propósito de gestão e salvaguarda dos sentidos culturais desses bens.

Urge a necessidade das instituições museológicas, em uma sociedade na era da informação, comunicar seu conteúdo acadêmico, mas para tanto precisa estabelecer e regulamentar limites uniformes sobre o que constitui domínio público em consonância com o uso e gestão dos bens intelectuais e culturais que lhes cabem.

### **2.2.1. As instituições museológicas e os acervos como patrimônio contextualizado.**

Trazendo o debate para o âmbito museológico, os museus se estabelecem, no ordenamento jurídico brasileiro, como verdadeiras entidades dotadas de personalidade jurídica. São instituições voltadas para a conservação, interpretação, exposição e pesquisa de conjuntos ou coleções de bens do patrimônio histórico, científico e cultural, abertas ao público em geral, servindo a fins sociais e de desenvolvimento. Noção já identificada pela leitura do art. 1º<sup>29</sup> da Lei nº 11.904 de 14 de janeiro de 2009, a qual estabelece o Estatuto (geral) de Museus.

Os museus se identificam atualmente de forma muito distinta daquela de sua origem, enquanto gabinetes de curiosidades, difundidos a partir do século XVI, abrigando em sua maioria coleções privadas, sem o rigor de formulação coerente de sentido entre seus itens, numa preocupação mais voltada para o acúmulo sem critérios coerentes de classificação e exposição. Pode-se, até certa medida, afirmar que já existia uma certa noção de necessidade de preservação dos itens que compunham as coleções. Atualmente, no entanto, a perspectiva museológica ampliou-se, passando a integrar aos museus um verdadeiro papel social de disseminação da informação contida em seus acervos, requerendo uma maior preocupação na organização e na forma de sua exposição<sup>30</sup>.

---

<sup>29</sup> Art. 1º. Consideram-se museus, para os efeitos desta Lei, as instituições sem fins lucrativos que conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, abertas ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento.

Parágrafo único. Enquadrar-se-ão nesta Lei as instituições e os processos museológicos voltados para o trabalho com o patrimônio cultural e o território visando ao desenvolvimento cultural e socioeconômico e à participação das comunidades. BRASIL. *Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009*. Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências. Congresso Nacional, Brasília-DF, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2007-2010/2009/Lei/L11904.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2009/Lei/L11904.htm). Acesso em 10 de jul. de 2018.

<sup>30</sup> PADILHA, R. C.; CAFÉ, L.; SILVA, E. L. da. O papel das instituições museológicas na sociedade da informação/conhecimento. *Perspectivas em Ciência da Informação*, Belo Horizonte, v.19, n.2, pp.68-82, abr./jun.

Os acervos, por conseguinte, fogem do mero acúmulo, principalmente no âmbito dos museus artísticos e históricos. Muito mais que peças isoladas e amontoadas em prateleiras, assim como seus itens, a forma de catalogação, organização e exposição do acervo possui carga simbólica e comunicativa. Isso porque, trazendo o pensamento de Foucault, a relação autor-obra pode ser compreendida como meramente representativa e ideal, pois em verdade, a função de autor não é exclusiva do estrito criador da obra para atribuir identidade a esta, mas sim, é compartilhada com um conjunto de indivíduos, atribuindo sentidos que compõem a obra como tal através da comunicação da mesma.

Esse questionamento do sentido real da autoria, longe de negar a necessidade de tutela jurídica do autor primordial, faz pensar que a forma como o acervo museológico é administrado pela instituição que o detém é extremamente relevante não apenas para fins econômicos como também para fins de respeito aos aspectos e sentidos culturais carregados nas peças que o compõem. Pelos acervos e exposições se contextualiza o conteúdo dos trabalhos artísticos<sup>31</sup>, com a capacidade de adicionar sentidos e conhecimentos aos mesmos cumprindo a tarefa dos museus enquanto instituições transmissoras de saberes, de difusores culturais como expresso no Estatuto, designadamente em seu art. 1º, acima referido<sup>32</sup>.

O acervo, assim, é patrimônio, ou seja, um conjunto de relações jurídicas passivas e ativas, não tendo por objeto apenas as peças físicas como também direitos titularizados pelos museus sobre essas peças. Esses direitos dizem respeito a prerrogativas subjetivas funcionais<sup>33</sup> sobre esses bens intelectuais, artísticos e culturais, direitos esses que dizem respeito a um dever jurídico de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial que o acervo museológico compõe e representa<sup>34</sup>.

Corroborando essa posição, JOSÉ AFONSO DA SILVA elenca esses direitos culturais, *e.g.* o direitos de criação cultural e artística, de acesso e difusão da cultura, e, destacadamente, o “direito-dever estatal de formação do patrimônio cultural brasileiro e de

---

2014. Disponível em: <http://portaldeperiodicos.eci.ufmg.br/index.php/pci/article/view/1889>. Acesso em 10 de jul. de 2018. pp. 73-74.

<sup>31</sup> SAIS, M. A. A Propriedade Intelectual e os Museus: Uma ferramenta para a Sustentabilidade. *Encontro Museus e Sustentabilidade Financeira*. Porto, 2011. Disponível em: <[http://icom-portugal.org/multimedia/Saias,%20M\\_%20A\\_%20A%20propriedade%20intelectual%20e%20os%20museus.pdf](http://icom-portugal.org/multimedia/Saias,%20M_%20A_%20A%20propriedade%20intelectual%20e%20os%20museus.pdf)>. Acesso em 10 de jul. de 2018. p. 7.

<sup>32</sup> BRASIL. *Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009*.

<sup>33</sup> Sobre a natureza dos direitos subjetivos funcionais e dos respectivos poderes-deveres, vide SOUSA, Rabindranath Capelo de. *Teoria Geral do Direito Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, v. I, pp. 185-187.

<sup>34</sup> Destarte, DRUMMOND indica que se não é possível, de forma primária, lançar mão da lógica do sistema dos direitos de autor, um museu que pretenda manter acessível o seu acervo, poderá fazer uso dos direitos culturais trazidos no texto constitucional. DRUMMOND, Víctor. *Entrevista concedida quanto a propriedade intelectual e os museus*. [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por lucasfdesouzasilva@gmail.com e magipe@hotmail.com, em 10 de abril de 2020.

proteção dos bens de cultura, que, assim, ficam sujeitos a um regime jurídico especial, como forma de propriedade de interesse público”<sup>35</sup>. Considerando os museus como na definição trazida pela Lei do Estatuto de Museus, acima referida, com as finalidades elencadas em seu art. 1º, fica evidenciada a delegação desse direito-dever de formação e salvaguarda a essas entidades, figurando como instrumentos do Poder Público para fomento das políticas de cultura.

Os museus, portanto, têm seus poderes e prerrogativas jurídicas fundamentalmente lastreadas e adstritas à prossecução do interesse de preservação e promoção do patrimônio cultural imaterial seja ao nível nacional, ou internacional. Pode-se notar que as obras abrigadas nos acervos, que integram o patrimônio museológico, nada mais são do que expressões desse patrimônio imaterial a ser tutelado. Designadamente, conforme art. 216, §1º da CRFB, o patrimônio cultural brasileiro traduz-se num conjunto dos mais diversos tipos de expressões históricas e artísticas da cultura brasileira, “[...] um todo orgânico, cuja unidade expressa a identidade do país e cuja significação é tanto maior quanto mais incorporado se encontra ao viver corrente da cidadania”<sup>36</sup>. No campo internacional, em sentido similar caminha a Convenção da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) de 2003 sobre a matéria, da qual o Brasil é signatário<sup>37</sup>, estabelecendo que o esse patrimônio pode se expressar por diversas formas, a exemplo, as expressões artísticas<sup>38</sup>. Nessa ceara, indubitável o papel fundamental dos museus como verdadeiros centros de cultura<sup>39</sup>, com o dever de preservação dos aspectos imateriais das obras que estão em seu domínio.

Têm-se, portanto, no campo do direito privado, através das formas de aquisição, delimitadas em tópicos anteriores, o museu pode figurar, num primeiro plano, como gestor de certos direitos de propriedade intelectual do autor da obra plástica, sobretudo nos casos de contratos específicos de licença ou cessão, pressuposto previsto no caso em que a obra não tenha caído em domínio público e independentemente de o autor estar vivo ou não, onde deve haver detalhado o rol de faculdades transferidas ao museu pelo autor, entre as quais se encontra

---

<sup>35</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Brasileiro*. 37 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 318.

<sup>36</sup> SILVA, José Afonso da. *Ordenação Constitucional da Cultura*. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. pp. 101-102.

<sup>37</sup> BRASIL. *Decreto legislativo nº 22 de 01 de fevereiro de 2006*. Aprova o texto da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, celebrada em Paris, em 17 de outubro de 2003. Congresso Nacional. Brasília – DF, 2006. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2006/decretolegislativo-22-1-fevereiro-2006-540768-publicacaooriginal-41714-pl.html>.

<sup>38</sup> Vide artigo 2, nº 1 e 2. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção para a salvaguarda do Patrimônio cultural imaterial*. UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Trad: Ministério das Relações Exteriores, Brasília – DF, 2006. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf00001325401\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf00001325401_por). Acesso em: 10 de jul. de 2018.

<sup>39</sup> Vide, SILVA, José Afonso. *Ordenação Constitucional da Cultura*, cit., p. 145-146.

a faculdade de exposição dos exemplares de obras plásticas por ele adquiridas, como possibilita o art. 77 da Lei de Direitos Autorais<sup>40</sup>, direito de exposição que tem uma eventual e relativa presunção, segundo o que prevê o artigo, sendo de natureza primeira no que se refere ao direito das obras de artes plásticas<sup>41</sup>.

Contudo, apresenta-se um desafio as prerrogativas dos museus quanto as obras de seus acervos que eventualmente estejam em domínio público, mesmo consideradas propriedade material dos mesmos, possibilitando à comunidade geral a exploração da obra, em princípio, sem qualquer restrição<sup>42</sup>, com a finalidade de se facilitar a divulgação e disseminação da arte e da cultura<sup>43</sup>. Não obstante, pode-se argumentar que o domínio público não afasta a necessidade de tutela e salvaguarda da integridade das obras por ele cobertas, pelo contrário, persiste a necessidade de preservação das obras intelectuais, contra atos que prejudiquem sua identidade como componente do patrimônio cultural das nações<sup>44</sup>, interesse público-cultural, sedimentado constitucionalmente.

Nesse espírito fundamenta-se a norma do art. 43 do Estatuto dos Museus<sup>45</sup>, pelo qual estabelece os museus como entidades gestoras do patrimônio cultural imaterial representado em seus acervos, com papel de salvaguarda perante usos potencialmente danosos à integridade daqueles bens culturais, nomeadamente pela reprodução das imagens dos itens expostos, utilizando-as para quaisquer fins que não sejam privados, ou que fujam à fidelidade dos sentidos educacional e de divulgação que lhes são próprios.

### **2.2.2. Atuais possibilidades de tutela dos acervos museológicos e os desafios da sociedade de informação.**

---

<sup>40</sup> Art. 77. Salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite o direito de expô-la, mas não transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la. BRASIL. *Op.Cit.* 1998.

<sup>41</sup> Além disso, também integram os ativos de direitos de autor geridos pelos próprios museus em suas coleções, como por exemplo fotografias de artefatos e obras do acervo, bancos de dados sobre as coleções, produções multimídia ou mesmo disponíveis na Internet, fato relevante para compreender a atitude do *Museo del Prado* exposto mais adiante. Vide SAIS, M. A. *Encontro Museus e Sustentabilidade Financeira*, cit., p. 4-5.

<sup>42</sup> Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

<sup>43</sup> Cf. CHAVES, Antônio. Domínio Público em matéria de Direito de Autor. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 17, n. 67, pp. 307-332, jul./set. de 1980.

<sup>44</sup> Sobre essa posição, vide posição de CHAVES, Antônio. *Revista de Informação Legislativa*, Op.Cit., onde o autor vale-se da posição da UNESCO já sedimentada em reunião de 1979. Vide também a *ratio* da lei nº 5.805 de 1972, também mencionada pelo autor, em que se estabelecem as normas destinadas a preservar a autenticidade das obras literárias caídas em domínio público.

<sup>45</sup> Art. 43. Os museus garantirão a proteção dos bens culturais que constituem seus acervos, tanto em relação à qualidade das imagens e reproduções quanto à fidelidade aos sentidos educacional e de divulgação que lhes são próprios, na forma da legislação vigente. BRASIL. *Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009*.

Embora os meios de proteção do conteúdo dos acervos não estejam completamente delimitados na lei do Estatuto de Museus, ela própria deixa a cargo das instituições museológicas o estabelecimento dessas regras específicas, levando em conta as circunstâncias de cada entidade. O IBRAM – Instituto Brasileiro de Museus tomou a frente nessa regulação, estabelecendo na Instrução Normativa nº 01 de 2013<sup>46</sup> as regras pertinentes ao requerimento e autorização do uso e reprodução da imagem dos bens culturais que compõem o patrimônio dos museus a ele subordinado. Embora não seja aplicável a todos os museus nacionais brasileiros, esta instrução permite por algumas luzes às possibilidades de tutela desses bens culturais, servindo de exemplo geral.

É importante destacar que, da mesma forma como visto acima, a definição de acervo compreendida nessa Instrução é abrangente, correspondendo aos bens culturais e documentos que estejam sobre a custódia e a proteção das entidades museológicas, abarcando-se aqui não apenas os bens de propriedade exclusiva dos museus, como também as obras pertencentes a terceiros, *e.g.* aos autores, que tenham sido integrados, mesmo que temporariamente, por contratos de licença ou cessão, por exemplo. Identifica-se a preocupação do dispositivo na preservação da integridade e qualidade das obras e bens culturais, sendo vedada qualquer manipulação ou transformação das imagens reproduzidas dos acervos, como também a representação em baixa resolução. Sendo, assim, necessário tanto o devido requerimento, quanto o pagamento de tarifas, a depender do tipo de uso a que se destina a reprodução, sendo admitidos inclusive usos comerciais<sup>47</sup>.

Pelo texto da própria Instrução, o domínio público dos itens do acervo não obsta a necessidade de requerimento para cópias, interpretação lastreada no fato de que em seu art. 2º diferenciam-se as circunstâncias das obras que ainda subsistem os direitos patrimoniais de autor<sup>48</sup>. Essas premissas destacadas enquadram-se nas prerrogativas jurídicas de cada museu,

---

<sup>46</sup> BRASIL. *Instrução Normativa nº 1/2013*. Disciplina o requerimento e emissão de autorização de uso de imagem e de reprodução dos bens culturais e documentos que constituem o acervo das unidades museológicas do Instituto Brasileiro de Museus. IBRAM – Instituto Brasileiro de Museus. Brasília – DF, 2013. Disponível em: <http://museudarepublica.museus.gov.br/instrucao-normativa-ibram-01-2013/>. Acesso em 10 de jul. de 2018.

<sup>47</sup> Por óbvio, as possibilidades de utilização dessas imagens, quando dizem respeito a bens de titularidade de terceiros, ficam restritas aos termos em que se estabeleceram as licenças de uso conferidas aos próprios museus, conforme o art. 6º da Instrução Normativa.

<sup>48</sup> Vide as disposições do artigo, *in verbis*:

Art. 2º As unidades museológicas do Instituto Brasileiro de Museus, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 11.906/09, podem emitir autorização de uso de imagem e de reprodução dos bens culturais e documentos que constituem o seu acervo, segundo o disposto nesta Instrução Normativa.

§ 1º A autorização poderá ser solicitada para item ou coleção do acervo.

§ 2º Para o acervo que não se encontra em domínio público, o requerente deverá providenciar autorização dos detentores dos direitos das obras protegidas pela lei de direito autoral, lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998.

§ 3º Para o caso do acervo que se encontra em regime de comodato, a unidade museológica do IBRAM deverá providenciar a autorização dos proprietários das respectivas obras, podendo constar esta autorização no próprio

marcando a autonomia de cada entidade para o estabelecimento de uma gestão de qualidade de seus acervos.

Mas a necessidade de proteção dos acervos ganha novas dimensões quando se inserem os museus no contexto atual do que se pode chamar “sociedade de informação”. Como conceitua PADILHA *ET AL*<sup>49</sup>, a inserção de novas tecnologias e o processo de globalização no contexto social foram determinantes para a alteração da própria dinâmica da sociedade, que agora se pode chamar global. Essa dinâmica é estabelecida pela imensa velocidade com que as informações e conhecimentos circulam através da rede mundial de computadores e do ciberespaço, traçando um perfil social imediatista e comunicativo, com uma extrema fluidez e, porque não dizer, fugacidade.

Em contraponto, não obstante a tentativa de conceituação, como afirma OLIVEIRA ASCENSÃO<sup>50</sup>, o termo “sociedade da informação” não é um conceito técnico, mas antes um *slogan*. Defende o autor que melhor se falaria de uma sociedade de comunicação, pois o que se pretende com as novas tecnologias é o impulsionamento da atividade comunicativa. Compreende, assim, que apenas num sentido muito amplo podem-se entender as mensagens comunicativas enquanto informação.

Muito embora a discordância conceitual, os traços fundamentais dessa sociedade continuam sendo a facilidade de disponibilização da mensagem, numa verdadeira infraestrutura comunicativa. Nesse contexto, tanto ao nível nacional quanto internacional, busca-se aplicar, mesmo que com certas adaptações, os conceitos tradicionais dos direitos de propriedade intelectual, mais especificamente para a tutela dos direitos de autor, generalizando suas soluções ao domínio das novas tecnologias<sup>51</sup>. No contexto atual, o desenvolvimento tecnológico informacional não apenas traz novos objetos de proteção, como no caso dos *softwares*, mas também, e principalmente, constrói verdadeiras “estradas de comunicação”, como nomeia o

---

termo de comodato.

§ 4º Para o caso de obra depositada judicialmente na instituição, o requerente deverá providenciar autorização judicial, exceto se a autorização já constar do termo de depósito.

§ 5º A autorização prevista no caput e nos parágrafos acima não supre outras autorizações ou permissões que porventura sejam necessárias, nos termos da legislação pertinente.

§ 6º Caberá ao IBRAM informar ao requerente as outras autorizações que porventura sejam necessárias, cabendo ao requerente a responsabilidade por providenciá-las.

§ 7º – A captação de imagem da própria unidade museológica do IBRAM ou de seus acervos pelo visitante, para uso exclusivamente privado, em flagrantes de eventos ou em atividade de natureza eminentemente jornalística independe de autorização, exceto se a direção do museu dispuser de modo contrário, em regulamento próprio. BRASIL. *Instrução Normativa nº 1/2013*.

<sup>49</sup> PADILHA, R. C.; CAFÉ, L.; SILVA, E. L. da. *Perspectivas em Ciência da Informação*, cit., p. 70 – 71.

<sup>50</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito da Internet e da Sociedade de Informação*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 71.

<sup>51</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira *Direito da Internet e da Sociedade de Informação*, cit., p. 2-3.

autor português, que dinamizam a troca de informação entre os cantos mais recônditos do globo, numa velocidade incomparável aos séculos passados. A problemática se insere nesse ponto, se se está diante de um bem imaterial tutelado, seja pelos ditames da propriedade intelectual que eventualmente tenha sido transferida ao museu, seja pelas demandas de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, as possibilidades de violação, na era informacional, aumentam consideravelmente e, na mesma proporção, a necessidade de adaptação das referidas tutelas jurídicas<sup>52</sup>.

A inserção dos desígnios da era da informação nos mais diversos setores socioculturais não pode mais ser questionada, por já ser fato social consolidado. Principalmente no âmbito dos museus de arte e história, deve-se buscar a ideal, ou pelo menos a mais adequada, maneira de se adaptarem essas instituições às demandas sociais que essa nova era da informação construiu, principalmente, através das novas tecnologias.

Em suma, destacam-se alguns aspectos, ou tarefas, fundamentais dos museus, no sentido construído acima, frente às demandas informacionais do atual contexto global e as funções dessas instituições. Nomeadamente, a busca pela promoção e salvaguarda de um patrimônio cultural e a consolidação de um museu de qualidade devem sempre estar na agenda dessas entidades.

Tendo em conta que as obras artísticas não se criam, nem se consomem do vazio, mas sim dependem da colaboração de diversos indivíduos, tais como os artistas intérpretes e executores, produtores e diversos operadores do setor de comunicação, os museus se inserem nesse campo da comunicação de seu acervo como forma de manter vivo o patrimônio cultural que protege.

Além disso, a construção de um museu de qualidade demanda diversas iniciativas, dentre elas, como já abordado anteriormente, uma gestão adequada dos bens intelectuais e culturais abarcados em seus acervos. Não se propõe aqui uma proteção e gestão fraca ou forte desses direitos, mas eficaz, onde se possibilite um balanço apropriado entre aprendizado do público visitante e uma experiência planejada e contextualizada, para que se desfrute do conteúdo intelectual e apropriado das obras asseguradas pelo museu.

Por conseguinte, um museu que não gerencia adequadamente os bens que integram seu acervo, não poderá aproveitar o potencial oferecido pela internet como veículo educacional e comunicacional, dificultando ainda a compreensão do significado econômico de suas decisões no que diz respeito ao seu patrimônio salvaguardado.

---

<sup>52</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito da Internet e da Sociedade de Informação*, cit., p. 97-98.

No entanto, de que forma os museus podem inserir-se nessas novas tendências, e porque isso seria relevante, mas principalmente, como podem preservar sua função de tutela dos bens culturais, nos sentidos apresentados acima, tomando a referência da legislação brasileira, protegendo os sentidos e contextos dessas obras? Faz-se necessário o estabelecimento de um quadro comparativo a nível internacional, buscando exemplos de experiências externas, a fim de como foi possível estabelecer essa adaptação.

### **3. O *museo del prado*: experiências estrangeiras de gestão museológica.**

Neste ponto da presente exposição faz-se pertinente estabelecer um comparativo experiências internacionais, com regulações museológicas já bem estabelecidas. Destaca-se o *Museo del Prado* (adiante, *Museo*) em Madri, Espanha, já estabelecido a duzentos anos com um dos maiores e mais preciosos acervos histórico-artísticos do mundo, sendo sua longa experiência um dos argumentos pelos quais foi selecionado por essa pesquisa.

Para melhor compreender os regramentos principais do *Museo*, bem como seus objetivos principais e políticas de exposição de suas coleções, recorre-se aos marcos legais que estabelecem seus estatutos e regimentos: a *Ley 46 de 2003* e o *Real Decreto 433 de 2004*. Também foi observado o quanto disposto na carta de serviços do *Museo*, delimitando as regras de funcionamento interno, designadamente quanto à conservação e exposição do acervo.

Como definido na exposição de motivos da *Ley 46/2003*, o *Museo* é uma instituição voltada à preservação de obras artísticas de reconhecido valor universal, atrelados à história da Espanha. Não apenas preocupado com a conservação da trajetória histórica da civilização hispânica, o *Museo* se afirmou durante as décadas como um difusor e cultor dos conhecimentos atrelados a seu variado acervo, absorvendo uma função nova tanto social quanto didática.

As funções principais do *Museo*, estabelecidas pelo seu estatuto, o *Decreto Real 433 de 2004*, cujo *artículo 2* estabelece, dentre outras, o dever de preservação e conservação dos bens patrimoniais da cultura e história de Espanha, bem como exibi-los de forma adequada para a sua contemplação e estudo<sup>53</sup>. Sua atuação deve sempre voltar-se ao acesso público, a fim

---

<sup>53</sup> *Artículo 2. Objetivos, fines y funciones.*

*1. Corresponde al Museo Nacional del Prado la consecución de los siguientes fines:*

*a) Garantizar la protección y conservación, así como promover el enriquecimiento y mejora, de los bienes del patrimonio histórico español adscritos al museo.*

*b) Exhibir ordenadamente las colecciones en condiciones adecuadas para su contemplación y estudio.*

*c) Fomentar y garantizar el acceso del público a las colecciones y facilitar su estudio a los investigadores. d) Impulsar el conocimiento, difusión y comunicación de las obras y de la identidad cultural del patrimonio histórico*

de impulsionar o conhecimento, difusão e comunicação, possibilitando ainda o fomento de pesquisas científicas na área.

Observa-se que, a definição do *Museo* enquanto instituição museológica, e ainda suas funções num contexto atual, não difere muito do regime estabelecido pelo Brasil. Contudo, deve-se destacar algumas atitudes administrativas a instituição frente às possibilidades que a apropriação e o uso das novas tecnologias podem oferecer à prossecução dessas finalidades e como se pode ainda assim proteger a integridade dos acervos.

Acessadas as páginas do sítio eletrônico do *Museo*, constata-se que a instituição estabeleceu um verdadeiro acervo digital, estando disponível para o acesso gratuito e livre, se não toda, uma parte considerável da coleção contida na exposição permanente da instituição, estando essas obras reproduzidas em alta resolução digital. Esse livre acesso às reproduções das obras originais está previsto na carta de serviços do *Museo*<sup>54</sup>.

Como sugere DODEBEI, na época atual, marcada pela velocidade na informação e avanço tecnológico, visualiza-se uma adoção das técnicas oferecidas pelo ciberespaço como mecanismo idôneo de preservação do patrimônio cultural. Ainda segundo a autora, mais do que patrimônio digital, essa tendência começa a desenvolver a ideia de um patrimônio virtual, sendo este intangível, imaterial, com capacidade de circulação nos sítios da internet, tendo o que a autora denomina valor informacional<sup>55</sup>.

Como considera PADILHA *ET AL*, pressupondo as ideias de DODEBEI, o patrimônio virtual e as exposições virtuais fazem parte de um processo de ressignificação das funções dos museus enquanto instituições voltadas à preservação e de difusão do conhecimento. As exposições virtuais seriam, assim, verdadeiros espaços de desenvolvimento de uma “inteligência coletiva”, sendo uma prática recomendável pela maior difusão e acesso,

---

*adscrito al museo, favoreciendo el desarrollo de programas de educación y actividades de divulgación cultural. e) Desarrollar programas de investigación y formación de personal especializado y establecer relaciones de colaboración con otros museos, universidades o instituciones culturales, organizando exposiciones temporales y desarrollando acciones conjuntas para el cumplimiento de sus fines. Dichas relaciones de colaboración se desarrollarán preferentemente con las instituciones dependientes o vinculadas a las Administraciones públicas, prestando especial atención a aquéllas con mayor relevancia y proyección en el ámbito museístico.*

*f) Prestar los servicios de asesoramiento, estudio, información o dictamen de carácter científico o técnico que le sean requeridos por los órganos competentes de la Administración General del Estado, o que se deriven de los convenios o contratos otorgados con entidades públicas o privadas, o con personas físicas, en las condiciones y con los requisitos que reglamentariamente se determinen por el Ministerio de Educación, Cultura y Deporte. ESPAÑA. Real Decreto 433 de 2004, de 12 de marzo. Por el que se aprueba el Estatuto del Museo Nacional del Prado. Juan Carlos R. – Madrid, 2004. Observe-se que aqui podemos visualizar a perspectiva do acervo contextualizado acima referida.*

<sup>54</sup> O acesso ao acervo digital, das chamadas *Obras Maestras* do *Museo del Prado* pode ser feito através do sítio <https://www.museodelprado.es/coleccion>.

<sup>55</sup> DODEBEI, V. Patrimônio e memória digital. *Morpheus*: Revista Eletrônica em Ciências Humanas, Rio de Janeiro, v. 4, n. 8, pp. 1-13, 2006. Disponível em: <http://www.unirio.br/morpheusonline/numero08-2006/veradodebei.htm>. Acesso em: 10 jun. 2018.

possibilitando maior interação do visitante com o acervo<sup>56</sup>.

Ora, assim como conceituaram-se os acervos museológicos enquanto um patrimônio contextualizado pelas atuais funções de um museu, da mesma forma um patrimônio virtual, mesmo advindo da digitalização de obras físicas, também se deve ter as mesmas preocupações dos fundos onde este é armazenado e disponibilizado. Aliás, não apenas a forma, como também a proteção ainda maior em relação à maior possibilidade de reprodução ou outras utilizações de terceiros desse patrimônio virtual.

Seguindo esse pensamento, entende-se que mesmo constituído um patrimônio e exposição virtuais, os direitos dos quais os museus são titulares, enquanto entidades de preservação da integridade de seu acervo cultural, conservam-se, ainda que com o facilitado acesso ao seu acervo. Essa é a forma com a qual tem lidado o *Museo*, cumprindo sua função de divulgação e difusão da cultura histórica e artística da Espanha, suas obras podem ser contempladas no mundo inteiro a distância, pelo seu banco de imagens. Contudo, quando consideradas as possibilidades de *download* desses itens, atuam as normas protetivas do *Museo*, estabelecidas em sua Carta de Serviços<sup>57</sup>.

Como era de se esperar, o *Museo* não impede o *download* de seu acervo virtual, se destinado ao uso exclusivamente pessoal, mas em se tratando de usos públicos e acadêmicos, apenas se podem conseguir tais imagens mediante o pagamento de uma taxa de licença. Essa autorização de uso, como se pode perceber abrange apenas aquelas utilizações que coadunem com os propósitos educativos e sociais do *Museo*, sendo terminantemente proibido pelas disposições da instituição o uso comercial das obras disponibilizadas. Da mesma forma, os regramentos do *Museo* estabelecem a possibilidade de reprodução de seus itens por fotografias do local de exposição, mas tão somente com o devido pedido formal para tanto.

A experiência do *Museo*, diferente do que se poderia pensar, em termos de efetivação da tutela de seus direitos sobre as obras do acervo, não foi de evitação ou de expurgo das inovações tecnológicas e afastamento da atual tendência social de difusão facilitada da informação. Pelo contrário, o *Museo* abraçou as novas tendências, sem significar a mitigação de suas prerrogativas como órgão de tutela de seu acervo e do conteúdo nele contido.

É necessário ainda destacar que a realização ou montagem de um museu virtual implica a necessidade de reprodução das obras do acervo físico e alojar as versões virtuais em

---

<sup>56</sup> PADILHA, R. C.; CAFÉ, L.; SILVA, E. L. da. *Perspectivas em Ciência da Informação*, cit., p. 77-79.

<sup>57</sup> *MUSEO DEL PRADO. Carta de Servicios*. 2016 – 2019. Madri, 2016. Disponível em: [https://content.cdnprado.net/doclinks/pdf/museo/carta\\_servicios/carta\\_servicios\\_2016-2019.pdf](https://content.cdnprado.net/doclinks/pdf/museo/carta_servicios/carta_servicios_2016-2019.pdf). Acesso em 10 de jul. 2018.

um sítio eletrônico para acesso do público que visite a página. Em se tratando, portanto, de atos de exploração das obras que novamente necessitam da autorização de seus autores, ou dos titulares de sua propriedade intelectual, para poder realizar tal exposição virtual, sendo imprescindível o respeito à integridade da obra e menção da autoria e no caso dos museus, do acervo a qual a obra pertence.

Além disso, quando se defende a abertura dos museus ao mundo da sociedade de informação, à exemplo do *Museo*, diversas preocupações adicionais surgem, merecendo maior cuidado dessas instituições em uma gestão eficaz dos bens intelectuais e culturais que integram seu patrimônio, particularmente quanto à qualificação jurídica da fotografia, em particular quando se trata de obras em domínio público. Impor requisitos aos visitantes quanto às fotografias tiradas do acervo exposto e utilização dessas fotos, ou inclusive impedir tal ato, é uma forma de controle válida para melhor realizar as funções de salvaguarda do sentido histórico e cultural do acervo, indo além da mera preservação física das obras<sup>58</sup>. Para confirmar a possibilidade deste controle, não obstante o domínio público, pode-se sempre recorrer à propriedade ordinária do espaço físico de exposição que inclui os objetos expostos, o museu é, portanto, proprietário do espaço e pode estabelecer condições de ingresso.

#### 4. Conclusão.

Preliminarmente, deve-se considerar as duas realidades jurídicas que se separam no instituto da propriedade intelectual, quais sejam, a propriedade industrial e os direitos de autor. Muito embora ambos direcionarem sua tutela para as obras do intelecto e da potência criativa do ser humano enquanto indivíduo; ao passo que a primeira direciona sua tutela às criações de aplicabilidade industrial, os direitos de autor resguardam de forma mais abrangente as obras criativas de cunho tanto artístico quanto científico.

Com direitos de natureza independente, os direitos patrimoniais de autor, ou seja, de exploração econômica das criações, englobam, as faculdades inerentes à comunicação das mesmas ao público.

Possuindo conteúdo patrimonial e, por conseguinte, sendo disponível, o autor pode dispor suas faculdades por diversos meios, seja através da cessão, licença ou mesmo pela venda de sua obra a terceiros, transferindo por esta última as prerrogativas de divulgação pública do

---

<sup>58</sup> Dessa forma procede o *Museo*, designadamente por conta do uso de flash fotográfico, apesar de não ser pacífica essa posição.

exemplar, no caso específico das obras de artes plásticas. Dessas formas de aquisição dos direitos patrimoniais de autor os museus são capazes de ampliar seus acervos.

Por sua vez, os museus devem ser considerados não como mero ambiente de acúmulo de itens artísticos ou históricos, como dantes, mas sim como instituições de conservação, interpretação, exposição e pesquisa, com verdadeira função social, reconhecida pela própria legislação brasileira. Não poderia ser diferente a noção adequada dos acervos que estas instituições encerram. Apresentam-se como uma gama de bens culturais, com caráter tanto material, quanto imaterial e simbólico. Desses bens correspondem direitos de propriedade material dos exemplares, bem com eventuais direitos patrimoniais de autor como resultado de cessões ou compras das obras plásticas que não estejam em domínio público, outros direitos de propriedade intelectual como as fotografias produzidas pelo museu, que somam à parcela digital do acervo e, por fim, e mais destacadamente, direitos subjetivos funcionais de onde advêm as prerrogativas de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial conferidas pelo Poder Público. Desse último, advêm a necessidade de construção e exposição do acervo a partir de uma devida contextualização de sentido, preservando o cerne do conteúdo histórico-cultural das obras, através de uma gestão consciente desse patrimônio.

Os maiores desafios para esse dever museológico de proteção da integridade de seu acervo advêm das novas demandas trazidas pela era da informação. Designadamente, através das novas tecnologias, a informação trazida pelas mensagens compartilhadas no ciberespaço se tornou muito mais rápida e fugaz, sendo exigido de diversos setores da sociedade essa agilidade e acessibilidade facilitada.

Observando o exemplo internacional do Museo, constata-se que é possível aos museus, conceituados da forma acima, inserirem-se nessa sociedade informatizada, sem, no entanto, abdicar de seus direitos e prerrogativas de tutela sobre os exemplares de seu acervo. Isto porque, mesmo pela disponibilização dos acervos em forma digital, esses direitos continuam exigíveis em face da atuação de terceiros, destacadamente quanto ao uso imagético das obras museológicas.

Em verdade, a incursão dos museus nessa realidade contemporânea faz-se pertinente, necessária e possível. A possibilidade de disponibilização de um acervo digital possibilita a maior difusão do conteúdo histórico-cultural, propiciando uma construção coletiva e interativa do conhecimento. Contudo, apesar dessa abertura, ao exemplo internacional, não significa a disponibilização absoluta do uso público das obras imateriais em detrimento das prerrogativas dos museus de preservação dos sentidos e significados do patrimônio histórico-cultural que se encerra em seus acervos, conforme determinação constitucional.

Preserva-se dessa forma tanto a função socialmente determinante dos museus em divulgar e fomentar o conhecimento, quanto o dever de resguardar o sentido e significados contextuais das obras de seu acervo, posto que se inserem no patrimônio histórico-cultural nacional e internacional, função de tutela prevista não apenas a nível nacional, como internacional através das diretivas da UNESCO. Esta última função consubstancia, particularmente, através da boa gestão dos bens intelectuais e culturais agregados no acervo.

Sendo assim, o museu encontra-se num paradigma novo de gestão. Como instituição de garantia e salvaguarda cultural, os museus tomam para si a responsabilidade de promoção de um patrimônio cultural imaterial, inserindo-se no contexto de um museu de qualidade. Como resposta a estas necessidades aponta-se para uma gestão efetiva da gama de direitos subjetivos sobre as peças do acervo, estabelecendo as devidas regras de acesso, assim como é realizada no Museo. A abertura tecnológica não anula esta gestão, ao contrário, amplia sua necessidade, ressaltando ainda mais as prerrogativas do museu enquanto detentor de um espaço aberto de exposição, sendo imprescindível sua regulamentação, mesmo em se tratando de obras de domínio público.

## **Referências.**

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito da Internet e da Sociedade de Informação*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BARBOSA, Denis Borges. *Uma introdução à propriedade intelectual*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010.

BARROS, Carla Eugenia Caldas. *Manual de Direito da Propriedade Intelectual*. Aracaju: Evocatti, 2007.

BOTELHO, A. A. et al. Os Direitos Autorais e os Museus: o Caso Brasileiro. *Cadernos de Sóciomuseologia*, Lisboa, n. 41, pp. 85-132, 2011. Disponível em: <http://recil.grupolusofona.pt/handle/10437/4522>. Acesso em: 10 de jul. de 2018

BRASIL. *Constituição (1988)*. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Congresso Nacional. Brasília - DF, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 10 de jul. 2018

BRASIL. *Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Congresso Nacional, Brasília - DF, 1998.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9610.htm)>. Acesso em 10 de jul. de 2018

BRASIL. *Decreto legislativo nº 22 de 01 de fevereiro de 2006*. Aprova o texto da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, celebrada em Paris, em 17 de outubro de 2003. Congresso Nacional. Brasília – DF, 2006. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2006/decretolegislativo-22-1-fevereiro-2006-540768-publicacaooriginal-41714-pl.html>>. Acesso em 10 de jul. de 2018

BRASIL. *Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009*. Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências. Congresso Nacional, Brasília - DF, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2007-2010/2009/Lei/L11904.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2009/Lei/L11904.htm)>. Acesso em 10 de jul. de 2018.

BRASIL. *Instrução Normativa nº 1/2013*. Disciplina o requerimento e emissão de autorização de uso de imagem e de reprodução dos bens culturais e documentos que constituem o acervo das unidades museológicas do Instituto Brasileiro de Museus. IBRAM – Instituto Brasileiro de Museus. Brasília – DF, 2013. Disponível em: <<http://museudarepublica.museus.gov.br/instrucao-normativa-ibram-01-2013/>>. Acesso em 10 de jul. de 2018

CERQUEIRA, João da Gama. *Tratado de Propriedade Industrial*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1946. v. 1

CHAVES, Antônio. Domínio Público em matéria de Direito de Autor. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 17, n. 67, pp. 307-332, jul./set. de 1980.

COSTA NETTO, José Carlos. *Direito Autoral no Brasil*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DE LA PARRA TRUJILLO, Eduardo de la. *Derechos de los autores, artistas e inventores*. 3 ed. Cidade do México: UNAM, 2015. Disponível em : <<https://biblio.juridicas.unam.mx/bjv/detalle-libro/4019-derechos-de-los-autores-artistas-e-inventores>>. Acesso em 10 de jul. de 2018.

DE LA PARRA TRUJILLO, Eduardo de la. *Derechos Humanos y Derechos de autor: Las restricciones al derecho de exploración*. 2 ed. Cidade do México: UNAM, 2015. Disponível em: <<https://biblio.juridicas.unam.mx/bjv/detalle-libro/3975-derechos-humanos-y-derechos-de-autor-las-restricciones-al-derecho-de-explotacion>>. Acesso em 10 de jul. de 2018.

DODEBEI, V. Patrimônio e memória digital. *Morpheus: Revista Eletrônica em Ciências Humanas*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 8, pp. 1-13, 2006. Disponível em: <<http://www.unirio.br/morpheusonline/numero08-2006/veradodebei.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

DRUMMOND, Víctor. *Entrevista concedida quanto a propriedade intelectual e os museus*. [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por lucasfdesouzasilva@gmail.com e magipe@hotmail.com, em 10 de abril de 2020.

ESPANHA. *Ley 46 de 2003, de 25 de novembro*. Reguladora del Museo Nacional del Prad Juan Carlos R. – Madrid, 2003.

ESPAÑA. *Real Decreto 433 de 2004, de 12 de marzo*. Por el que se aprueba el Estatuto del Museo Nacional del Prado. Juan Carlos R. – Madrid, 2004.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes. *Tratado de Direito Privado*. Direito das Coisas: Propriedade mobiliária bens incorpóreos). Propriedade intelectual. Propriedade industrial. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. t. 16.

MUSEO DEL PRADO. *Carta de Servicios*. 2016 – 2019. Madri, 2016. Disponível em: <[https://content.cdnprado.net/doclinks/pdf/museo/carta\\_servicios/carta\\_servicios\\_2016-2019.pdf](https://content.cdnprado.net/doclinks/pdf/museo/carta_servicios/carta_servicios_2016-2019.pdf)>. Acesso em 10 de jul. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção para a salvaguarda do Patrimônio cultural imaterial*. UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Trad: Ministério das Relações Exteriores, Brasília – DF, 2006. Disponível em: <[https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf00001325401\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf00001325401_por)>. Acesso em: 10 de jul. de 2018.

PADILHA, R. C.; CAFÉ, L.; SILVA, E. L. da. O papel das instituições museológicas na sociedade da informação/conhecimento. *Perspectivas em Ciência da Informação*, Belo Horizonte, v.19, n.2, pp.68-82, abr./jun. 2014. Disponível em: <<http://portaldeperiodicos.eci.ufmg.br/index.php/pci/article/view/1889>>. Acesso em 10 de jul. de 2018

SAIS, M. A. A Propriedade Intelectual e os Museus: Uma ferramenta para a Sustentabilidade. *Encontro Museus e Sustentabilidade Financeira*, Porto, 2011. Disponível em: <<http://icom-portugal.org/multimedia/Saias,%20M%20A%20propriedade%20intelectual%20e%20os%20museus.pdf>>. Acesso em 10 de jul. de 2018.

SOUSA, Rabindranath Capelo de. *O Direito Geral de Personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011

SOUSA, Rabindranath Capelo de. *Teoria Geral do Direito*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. v. 1

SILVA, José Afonso da. *Ordenação Constitucional da Cultura*. São Paulo: Malheiros Editores, 2001

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Brasileiro*. 37 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013

VALENTE, M. G.; FREITAS, B. C. de. *Manual de Direito Autoral para Museus, Arquivos e Bibliotecas*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017.

Recebido em:22/11/2019  
1º Parecer em: 20/04/2020  
2º Parecer em: 20/04/2020